

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 020

10/03/2014

Sumário:

- LIDERANÇA DE REUNIÃO
- FALÊNCIA DA EMPRESA - FALECIMENTO DO EMPREGADOR - GENERALIDADES
- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA MARÇO/2014
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA MARÇO/2014

LIDERANÇA DE REUNIÃO



De origem norte-americana, o método Training Within Industry - TWI surgiu no Brasil em 1952, pela Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial (CBAI). Em São Paulo, é difundido pela Secretaria do Trabalho, e para outros estados é ministrado pelos órgãos do SENAI.

A sua 5ª fase, do método, ensina como estar preparado para liderar uma reunião, então vejamos:

FAÇA UM RESUMO:

Prepare um resumo detalhado dos tópicos a serem discutidos.
Determine os objetivos a serem alcançados. Faça uma lista dos pontos a serem salientados.

PLANEJE A DIREÇÃO DA REUNIÃO:

Determine qual a aproximação a ser usada o que dizer, como dizer, como introduzir tópicos e idéias, como controlar a discussão. Estabeleça um horário: qual a duração da reunião. Estabeleça um horário qual a duração da reunião, qual o tempo necessário à discussão de cada tópico e de cada problema.

TENHA PRONTO TODO O MATERIAL:

Os panfletos, as folhas de informação, os materiais de referência que deverão ser usados.
Cartões, diagramas, gráficos, cartazes, suficiente espaço de quadro-negro, giz, apagador, flip-chart, vídeo e fitas e todo o material necessário às demonstrações.

MANTENHA O LOCAL DA REUNIÃO CONVENIENTEMENTE ARRUMADO:

Certifique-se de que todos podem ver e ouvir bem.

Certifique-se de que todos se sentem confortáveis: mesa, cadeiras em número suficiente, cinzeiros, temperatura, luz e ventilação adequadas, ausência de ruídos, etc.

COMO LIDERAR UMA REUNIÃO?

PONTO 1 - INICIE A REUNIÃO

- Cumprimente o grupo.
- Faça observações de introdução.
- Coloque o grupo à vontade.
- Mostre qual o objetivo da reunião, qual o problema a ser discutido e quais os objetivos que se deseja alcançar.
- Indique o método a ser usado.

PONTO 2 - ORIENTE A DISCUSSÃO

Inicie a discussão:

- exponha os fatos;
- faça perguntas diretas ou gerais;
- dê uma opinião;
- use demonstrações, filmes ou auxílios visuais de qualquer espécie.

Encoraje a participação - troca de idéias e de experiências; faça com que todos participem

Controle a discussão - evite ressentimentos que possam surgir dos argumentos apresentados; evite que um membro do grupo monopolize a discussão.

Mantenha a discussão dentro do assunto - resuma com freqüência, analise o desenvolvimento da discussão.

PONTO 3 - CONSIGA ACEITAÇÃO DOS RESULTADOS

Reajuste as idéias e as opiniões de modo que a maior parte do grupo as aceite. Peça constantemente que as opiniões e as idéias apresentadas sejam expressas novamente. Faça muitas tentativas até que as conclusões sejam aceitas pela maioria do grupo.

PONTO 4 - RESUMA A DISCUSSÃO

Mostre os pontos altos da reunião. Faça uma avaliação das idéias, das opiniões, das sugestões e das experiências apresentadas.

Chegue a conclusões ou a soluções - indique o que foi conseguido com a reunião. Determine um plano de ação a ser tomado.



FALÊNCIA DA EMPRESA - FALECIMENTO DO EMPREGADOR GENERALIDADES

Falência da empresa

Na expressão popular, diz-se que "a empresa fechou as portas" ou então "a empresa bateu as botas".

A falência de uma empresa, na maioria dos casos, ocorre pela sua má administração financeira, tornando-se uma empresa inviável, sem condições de se recuperar, e não tendo mais condições de continuar com suas atividades.

Uma vez decretado a sua falência pelo juízo, a empresa torna-se insolvente, revelando-se que a situação do devedor é irreversível, sua dificuldade não é mais temporária e sim definitiva, e assim, é fechado a empresa com a arrecadação de todos os seus bens deixados (massa falida). Todo o acervo será vendido para o pagamento aos seus credores, cuja a prioridade recai aos empregados (art. 449 da CLT / art. 186 do CTN / art. 649 do CPC).

O desligamento do empregado poderá ocorrer pela "dispensa sem justa causa" ou por "extinção da empresa". Em ambos os casos, todos os direitos trabalhistas são assegurados, inclusive a indenização por estabilidade, caso tenha adquirido.

Não havendo a iniciativa da empresa para o efetivo desligamento, o empregado deverá mover uma ação trabalhista. A Justiça do Trabalho, não só é competente para apreciar a questão, como também o julgamento terá o tratamento preferencial (art. 652 e art. 768 da CLT).

FALÊNCIA - FORÇA MAIOR. Os artigos 501 e 449 da C.L.T. definem a força maior e dentre os elementos que a determinam não se encontram a falência e concordata. (Ac.3ªT: Julg: 17.03.97 - TRT-RO: 3733/96 - Publ.DJ: 18.04.97 - Rel. : Juiz: Lucas Kontoyanis)

MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT . MASSA FALIDA. As multas moratórias, tanto do art. 467 como do art. 477 consolidados são inaplicáveis em razão da falência, uma vez que os créditos do empregado não podem ser habilitados no juízo falimentar, obedecida, por óbvio, a ordem preferencial de privilégios. Irrelevante o fato de que a rescisão ocorreu antes da quebra, face ao termo legal que retroage há sessenta dias da data de decretação da falência. Recurso da reclamada parcialmente provido para excluir as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. (Ac.2ªT: Julg: 10.04.97 - TRT-RO: 3990/96 - Publ.DJ: 23.05.97 - Rel. : Juíza: Heloísa Pinto Marques)

FALÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa moratória prevista no artigo 477 consolidado é inaplicável em razão da falência, porquanto os créditos do empregado terão de ser habilitados no Juízo falimentar, obedecida, assim, a ordem preferencial de privilégios. (Ac.3ªT: Julg: 08.09.97 - TRT-RO: 2416/96 Publ.DJ: 03.10.97 - Rel. Juiz: Marcos Roberto Pereira)

FALÊNCIA DE EMPRESA. AVISO PRÉVIO. DOBRA SALARIAL. A massa falida deve arcar com os direitos trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego, entre estes o aviso prévio, pois a falência constitui um dos riscos da atividade econômica do empregador. Entendimento contrário se aplica em relação às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, por não versarem sobre direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas de pena imposta pela mora no adimplemento das parcelas rescisórias. (Ac.2ªT: Julg: 25.02.97 - TRT-RO: 3031/96 - Publ.DJ: 25.04.97 - Rel.: Juiz: Libânio Cardoso)

MULTA - CABIMENTO E LIMITES FALÊNCIA. Inaplicabilidade das multas dos arts. 477 e 467 da CLT. "Tendo em vista que a decretação da falência acarreta, entre outros efeitos, a indisponibilidade dos bens arrecadados pela massa falida e em face dos impedimentos legais do síndico em proceder quaisquer pagamentos fora do juízo falimentar, torna-se inaplicável, em tal hipótese, a aplicação das multas previstas no art. 477 § 8º e no art. 467 consolidados." (TRT-SP 02980011155 RO - Ac. 10ªT. 02980617819 - DOE 15/12/1998 - Rel. NARCISO FIGUEIROA JUNIOR)

MULTA - CABIMENTO E LIMITES MASSA FALIDA. Multa pelo atraso no pagamento de verbas salariais e rescisórias. Não provado que a decretação da falência tenha causado a extinção do contrato de trabalho, mantém-se a multa do art. 477, § 8º da CLT, pois os créditos à época da dispensa do empregado não estavam reunidos no Juízo Universal Falimentar, inexistindo impedimento para o pagamento no prazo legal (TRT-SP 02980132424 RO - Ac. 09ªT. 02990090465 - DOE 16/03/1999 - Rel. ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO)

MULTA DO ART. 477, CLT - MASSA FALIDA. Não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à massa falida que, decretada sua falência e arrecadados seus bens, não poderia mesmo, por óbice legal, dispor de qualquer numerário para satisfação de obrigação contratual que não fosse junto ao juízo universal de falência, sob pena mesmo de ofensa ao princípio do "pars conditio creditorum" (TRT/SP 02980074556 RO - Ac. 04ªT. 02990118882 - DOE 09/04/1999 - Rel. MIGUEL GANTUS JUNIOR)

FALÊNCIA . MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo ocorrido a dispensa imotivada e anterior a decretação da quebra, é credor o obreiro da majoração dos 40% do FGTS, não havendo qualquer violação ao inciso I, do art. 7º, da Carta e não sendo hipótese de utilização da regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8036/90, uma vez não caracteriza nem a força maior e nem a culpa recíproca noticiadas, ao contrário, derivando do inerente risco do negócio. (Ac.3ªT: Julg: 08.09.97 - TRT-RO: 2416/96 Publ.DJ: 03.10.97 - Rel. Juiz: Marcos Roberto Pereira)

FALÊNCIA. CITAÇÃO. SÓCIOS-PROPRIETÁRIOS. VALIDADE. É válida a notificação recebida na residência dos sócios-proprietários da empresa que fechou suas portas antes de ser decretada sua falência por sentença judicial, cabendo-lhes noticiá-la ao Juízo na primeira oportunidade em que tiverem de falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão de eventual nulidade (CLT, art. 795). (Ac.1ªT: Julg: 19.06.97 - TRT-RO: 2635/96 - Publ.DJ: 18.07.97 - Rel.: Juíza: Terezinha Célia Kineipp de Oliveira)

CRÉDITO TRABALHISTA - JUÍZO FALIMENTAR. Ocorrendo a falência da empresa, deverão todos os reclamantes-exequentes, em respeito ao princípio da isonomia e tratamento igual às partes, habilitar-se no quadro geral de credores, sofrendo a força atrativa do Juízo Falimentar, onde será observada sua ordem de preferência (TRT-SP 02980233999 AP - Ac. 07ªT. 02980612078 - DOE 18/12/1998 - Rel. GUALDO FORMICA)

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Já se tornou dominante na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a execução dos créditos trabalhistas deve ser processada, até seus trâmites finais, nesta Justiça Especializada, principalmente em razão de seu caráter superprivilegiado (CTN, art. 186), que os exime da sujeição a qualquer forma de rateio. Assim, não há que se cogitar de habilitação de tais créditos junto ao Juízo universal da falência, o que inclusive se depreende dos termos do art. 24, parágrafo 2º, do Decreto-lei 7661/45: "Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado: I - os credores por títulos não sujeitos a rateio" (TRT-SP 02980253310 AP - Ac. 08ªT. 02990231530 - DOE 08/06/1999 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. 1 - A norma definidora da competência da Justiça do Trabalho é de índole constitucional (art. 114 da CF) o que afasta qualquer lei infraconstitucional que disponha em contrário. Aliás, a simples leitura do dispositivo constitucional evidencia que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões. 2 - Ora se o Código Tributário Nacional por meio do seu art. 187 excepciona o crédito tributário quanto à habilitação na falência e o mesmo se verifica no 'caput' do art. 29 da Lei nº 6.830/80, é razoável que o crédito trabalhista por ser superprivilegiado também não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no Juízo da Falência. Aliás, é importante destacar que a Lei nº 6.830/80 é aplicável ao Processo Trabalhista de forma supletiva por força do art. 889 da CLT, o que permite a incidência do art. 29 da lei de Execução Fiscal. 3 - É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme art. 28 da Lei nº 8.078/90 e art. 1.024 do código Civil. Nessa circunstância o juiz deve determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada, desde que a executada tenha sido anteriormente citada sobre a execução. Segurança concedida. (TRT/SP - 10882200400002002 - MS - Ac. SDI 2004028805 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 15/02/2005)

Concordata

A concordata, diferentemente da falência, consiste num processo judicial cujo o objetivo será obter uma dilação de prazo para o pagamento junto aos seus credores, a fim de evitar ou suspender a falência de sua empresa.

Basicamente, há duas espécies de concordata: a "preventiva" e a "suspensiva".

A primeira, é solicitada antes da falência e a medida não atinge aos empregados.

O segundo, é concedido pelo juiz no curso de uma falência, sendo facultado aos empregados tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que a empresa pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno (art. 449 da CLT).

Em ambos os casos, o devedor ficará com a posse e a administração de seus próprios bens e os da empresa, porém, fiscalizado por uma comissão nomeada pelo juiz.

CONCORDATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. A concordata, ainda mais preventiva, não tem força para afetar créditos de natureza alimentar, como defende a impetrante. (TRT/SP - 10185200400002001 - MS - Ac. SDI 2005002257 - Rel. JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA - DOE 25/02/2005)

CONCORDATA. EXECUÇÃO. STF. SÚMULA 227. ENTENDIMENTO. O tema não mais enseja controvérsia razoável diante do entendimento pacificado no Supremo Tribunal com a Súmula 227: "A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho." (TRT/SP - 10523200400002005 - MS - Ac. SDI 2005002893 - Rel. JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA - DOE 04/03/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORDATA PREVENTIVA. SOBRESTAMENTO DO FEITO - As relações existentes entre empregado e empregador são regidas por lei especial, em sua maioria de caráter imperativo. O crédito trabalhista possui posição privilegiadíssima em relação a quaisquer outros, inclusive tributários (art. 186, do CTN), vez que se trata da própria subsistência do empregado, possuindo proteção especial, legislação própria e tutelar, fundada na Lei Máxima. O fato de ter sido decretada a concordata preventiva da reclamada, ora impetrante, não suspende, quer a ação, quer a execução dos créditos trabalhistas, os quais não se inserem dentre aqueles nomeados no inciso II, parágrafo 1º, do artigo 161, do Decreto-Lei 7.661/45. Inteligência da Súmula nº 227, do C. STF. Segurança denegada. (TRT/SP - 10931200400002007 - MS - Ac. SDI 2004027795 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 28/01/2005)

CONCORDATA. SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA. INADMISSIBILIDADE. A concordata não produz qualquer efeito, seja sobre a relação de emprego, seja sobre os créditos reconhecidos em favor do empregado, e tempouco conduz à suspensão do processo de conhecimento ou de execução. Cabe ressaltar que o empregador concordatário sequer perde a administração de seu negócio, diversamente do que ocorre na falência. Evidente, nessas condições, que a execução trabalhista deve prosseguir até seus trâmites finais, sem que se cogite de sua suspensão. A matéria já se encontra pacificada em face da Súmula 227 do C. STF. (TRT-SP 02980317270 AP - Ac. 08ªT. 02990039974 - DOE 09/03/1999 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA)

Falecimento do empregador de empresa individual

De acordo com art. 483, § 2º, da CLT, que trata sobre rescisão indireta, faculta ao empregado rescindir o contrato de trabalho no caso de morte do empregador de empresa individual ou necessite desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

Por outro lado, havendo a continuação do negócio da empresa, o empregado poderá rescindir o contrato, porém não recebe a indenização e nem o aviso prévio indenizado.

"A faculdade conferida ao empregado de rescindir o contrato, no caso de morte do empregador constituído em empresa individual, não importa em recebimento de indenização." (TST, TP, Ac. 25/09/68, E-RR 4.152/66, Rev. TST, 1969, pág. 131)

"A hipótese do art. 483, § 2º, da CLT, não trata do que se segue à morte do empregador, mas do que aconteceu ao empregador, fato da morte do empregador, constituído em empresa individual, é equiparado, por si só, ao justo motivo para o empregado rescindir o contrato e pleitear a devida indenização." (TST, RR 3.847/74, 1ª T. Ac. 304/75 - DJU 25/08/75, pág. 5.970)

"É personalíssima a situação do empregado em face do empregador individual e daí ter o preceito do art. 483, § 2º, da CLT, por alvo exclusivo a indenização." (TST, RR 3.432/74, 1ª T. Ac. 732/75, DJU 03/10/75, pág. 7.171)

"A morte do empregador - continuando o negócio - não dá ao empregado o direito de receber indenização no caso de querer rescindir o contrato." (TST, E-RR 3.847/74, TP, Ac. 454/76 - DJU 14/06/76, pág. 4.355).

Falecimento do empregador doméstico

A Lei nº 5.859, de 11/12/72, DOU 12/12/72, que criou a profissão de empregado doméstico, em seu primeiro artigo, definiu:

"Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família (nosso grifo), no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei."

Observe-se que o legislador distinguiu "a pessoa" e "a família". No caso de falecimento do empregador doméstico, temos que considerar duas situações distintas.

Pessoa:

Se os prestativos do empregado destinam-se a uma "única pessoa", com a morte do empregador, o contrato de trabalho extingue-se naturalmente, caracterizando-se "dispensa indireta", vez que, inexistente a continuidade (analogia do art. 483, § 2º, da CLT). Não é sucedido pelo espólio. O espólio não substitui o falecido no contrato de trabalho, mas responde pelos haveres rescisórios do empregado doméstico.

MORTE. EMPREGADOR DOMÉSTICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PELO ESPÓLIO. O contrato de trabalho doméstico se dá e se mantém, necessariamente, entre pessoas físicas, se extinguindo, automaticamente, com a morte do empregador, jamais se admitindo possa ser sucedido pelo espólio, que é massa patrimonial, com status legal de pessoa jurídica e que responde,

efetivamente, em juízo pelas dívidas trabalhistas do falecido, em face de trabalhador doméstico, mas até a data do falecimento (TRT-7 - Recurso Ordinário RO 671007120095070022 CE 0067100-7120095070022 - 22/10/2010).

Paga-se todos os direitos trabalhistas como se fosse uma dispensa sem justa causa, já que trata-se de uma despedida indireta. É devido o aviso prévio e a indenização do período de estabilidade, se for o caso. Mas, a jurisprudência é dividida.

CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MORTE DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. AVISO PRÉVIO. É indevido o pagamento de aviso prévio quando o contrato de trabalho se extingue em decorrência da morte do empregador doméstico. (RO n° 00884-2010-006-03-00-4).

AVISO PRÉVIO. MORTE DO EMPREGADOR. O aviso prévio é devido mesmo na hipótese de morte do empregador, tendo em vista que a possibilidade de rescisão por iniciativa do empregado é apenas faculdade legal (art. 483, par. 2º, da CLT) que pode ou não ser exercida, pois além de a morte do empregador não acarretar necessariamente a extinção do empreendimento, o pagamento da indenização a que se refere o art. 485 não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio (RO 19990432220 SP 19990432220 - WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - 11/09/2000 - 8ª TURMA).

PEDIDOS DE RESCISÃO INDIRETA E INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE. Não são incompatíveis os pedidos de rescisão indireta e indenização da estabilidade temporária ou vitalícia, desde que fundamentados. O empregador que comete justa causa, em princípio, deve as verbas rescisórias e, também, a indenização do período da estabilidade (TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 2102200004402001 SP 02102-2000-044-02-00-1 - TRT-2 - 26/11/2004).

RESCISÃO INDIRETA - ESTABILIDADE GESTANTE - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE - Comprovada, nos autos, a ilicitude da conduta do réu, causadora da rescisão indireta do contrato, é ao empregador e não à empregada que se pode atribuir a iniciativa do rompimento do vínculo, cabendo a esta tão somente o ato de verbalizar a rescisão que, de fato, lhe é imposta. Nessa linha de raciocínio, mantém-se íntegro o direito à garantia provisória no emprego decorrente do seu estado gravídico. Raciocínio inverso implicaria em premiar o mau empregador, que, adotando postura contrária à lei, vê-se eximido do pagamento de deveres trabalhistas, beneficiando-se, assim, de sua própria torpeza. Todavia, uma vez que a garantia de emprego não dá ensejo à reintegração, (e, ainda que assim não fosse, findo estaria o prazo da estabilidade), mas tão somente ao recebimento de indenização pelo período correspondente (Súmula 244 do C. TST), deve o recorrido pagar à autora os valores correspondentes aos salários, 13º salário e férias com o terço, relativos ao período da estabilidade, tendo-se como termo final o período de cinco meses após o nascimento, restando englobados aqui, obviamente, os valores correspondentes ao salário-maternidade, já que coincidente o período de sua concessão com o período estabilizatório (TRT 9ª R. - ROPS 00140-2002 - (07117-2002) - 4ª T. - Relª Juíza Sueli Gil El Rafihi - DJPR 05.04.2002).

Família:

Se o empregado doméstico presta serviços a uma "família", com a morte do empregador a continuidade do vínculo empregatício permanecerá íntegra, devendo ser elegido um novo membro da família para assumir a continuidade das obrigações trabalhistas, incluindo o período anterior. É necessário alterar o contrato de trabalho ou formalizar um novo contrato de trabalho.

Observe-se que neste caso o empregador é a "família". Para efeito de contratação, a legislação não permite a nomeação coletiva de sociedade familiar, devendo ser identificada apenas uma única pessoa física como empregador, escolhida pela família.

Na CTPS, página de "Anotações Gerais", escreve-se:

"Em __/__/__, o Sr(a). _____ assumiu todas as obrigações trabalhistas relativo ao contrato de trabalho registrado a página ____.

(data e assinatura)"

RELAÇÃO DE EMPREGO. MORTE DO EMPREGADOR. ILÍCITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS HERDEIROS E SUCESSORES. A morte do empregador pessoa física, empregado da construção civil, para o qual trabalhou o reclamante como servente e vigia de obra, não extinguiu o contrato de trabalho, pois inicialmente o espólio e após findo o inventário, os herdeiros do 'de cujus' deram continuidade à prestação de serviços assumindo a responsabilidade jurídica como sucessores trabalhistas (CLT, arts. 2º, 3º, 10, 448 e 483, § 2º). E de outro lado, nos termos do próprio Código Civil Brasileiro (arts. 928, 1.796, 1.587 e 1.526), de qualquer sorte, feita a partilha respondem os herdeiros, cada qual na proporção da parte da herança que lhe couber, inclusive quanto às obrigações por atos ilícitos, como a não anotação da CTPS e corolários jurídicos, a indenização compensatória por falta de cadastramento do trabalhador no PIS (Consolidação, art. 8º, § único; C. Civilbras., arts. 159, 1.518 e 1.553)." (Ac da 3ª T do TRT da 1ª R - MV, no mérito - RO 3.526/91 - Rel. Designado Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho - 26/07/95 - DJ RJ II 20.05.96, p 80 - ementa oficial).

Acesso ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Justiça do Trabalho:

O empregado doméstico não é protegido pela CLT, pode ter acesso ao Ministério do Trabalho e Emprego e também à Justiça do Trabalho, funcionando como instância administrativa e judicial respectivamente (Art. 8º, da CLT).



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA MARÇO/2014

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo, para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
MAR/14	0,00000000	0,00	00
FEV/14	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
JAN/14	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
DEZ/13	0,00000000	1,79	0,33/dia (***)
NOV/13	0,00000000	2,64	20
OUT/13	0,00000000	3,43	20
SET/13	0,00000000	4,15	20
AGO/13	0,00000000	4,96	20
JUL/13	0,00000000	5,67	20
JUN/13	0,00000000	6,38	20
MAI/13	0,00000000	7,10	20
ABR/13	0,00000000	7,71	20
MAR/13	0,00000000	8,31	20
FEV/13	0,00000000	8,92	20
JAN/13	0,00000000	9,47	20
DEZ/12	0,00000000	9,96	20
NOV/12	0,00000000	10,56	20
OUT/12	0,00000000	11,11	20
SET/12	0,00000000	11,66	20
AGO/12	0,00000000	12,27	20
JUL/12	0,00000000	12,81	20
JUN/12	0,00000000	13,50	20
MAI/12	0,00000000	14,18	20
ABR/12	0,00000000	14,82	20
MAR/12	0,00000000	15,56	20
FEV/12	0,00000000	16,27	20
JAN/12	0,00000000	17,09	20
DEZ/11	0,00000000	17,84	20
NOV/11	0,00000000	18,73	20
OUT/11	0,00000000	19,64	20
SET/11	0,00000000	20,50	20
AGO/11	0,00000000	21,38	20
JUL/11	0,00000000	22,32	20
JUN/11	0,00000000	23,39	20
MAI/11	0,00000000	24,36	20
ABR/11	0,00000000	25,32	20
MAR/11	0,00000000	26,31	20
FEV/11	0,00000000	27,15	20
JAN/11	0,00000000	28,07	20
DEZ/10	0,00000000	28,91	20
NOV/10	0,00000000	29,77	20
OUT/10	0,00000000	30,70	20
SET/10	0,00000000	31,51	20
AGO/10	0,00000000	32,32	20
JUL/10	0,00000000	33,17	20
JUN/10	0,00000000	34,06	20
MAI/10	0,00000000	34,92	20
ABR/10	0,00000000	35,71	20
MAR/10	0,00000000	36,46	20
FEV/10	0,00000000	37,13	20
JAN/10	0,00000000	37,89	20
DEZ/09	0,00000000	38,48	20
NOV/09	0,00000000	39,14	20
OUT/09	0,00000000	39,87	20
SET/09	0,00000000	40,53	20
AGO/09	0,00000000	41,22	20
JUL/09	0,00000000	41,91	20
JUN/09	0,00000000	42,60	20
MAI/09	0,00000000	43,39	20
ABR/09	0,00000000	44,15	20
MAR/09	0,00000000	44,92	20
FEV/09	0,00000000	45,76	20
JAN/09	0,00000000	46,73	20
DEZ/08	0,00000000	47,59	20
NOV/08	0,00000000	49,64	10
OUT/08	0,00000000	50,76	10
SET/08	0,00000000	51,78	10
AGO/08	0,00000000	52,96	10
JUL/08	0,00000000	54,06	10
JUN/08	0,00000000	55,08	10
MAI/08	0,00000000	56,15	10
ABR/08	0,00000000	57,11	10
MAR/08	0,00000000	57,99	10
FEV/08	0,00000000	58,89	10

JAN/08	0,00000000	59,73	10
DEZ/07	0,00000000	60,53	10
NOV/07	0,00000000	61,46	10
OUT/07	0,00000000	62,30	10
SET/07	0,00000000	63,14	10
AGO/07	0,00000000	64,07	10
JUL/07	0,00000000	65,07	10
JUN/07	0,00000000	66,07	10
MAI/07	0,00000000	67,07	10
ABR/07	0,00000000	68,07	10
MAR/07	0,00000000	69,10	10
FEV/07	0,00000000	70,10	10
JAN/07	0,00000000	71,15	10
DEZ/06	0,00000000	72,15	10
NOV/06	0,00000000	73,23	10
OUT/06	0,00000000	74,23	10
SET/06	0,00000000	75,25	10
AGO/06	0,00000000	76,34	10
JUL/06	0,00000000	77,40	10
JUN/06	0,00000000	78,66	10
MAI/06	0,00000000	79,83	10
ABR/06	0,00000000	81,01	10
MAR/06	0,00000000	82,29	10
FEV/06	0,00000000	83,37	10
JAN/06	0,00000000	84,79	10
DEZ/05	0,00000000	85,94	10
NOV/05	0,00000000	87,37	10
OUT/05	0,00000000	88,84	10
SET/05	0,00000000	90,22	10
AGO/05	0,00000000	91,63	10
JUL/05	0,00000000	93,13	10
JUN/05	0,00000000	94,79	10
MAI/05	0,00000000	96,30	10
ABR/05	0,00000000	97,89	10
MAR/05	0,00000000	99,39	10
FEV/05	0,00000000	100,80	10
JAN/05	0,00000000	102,33	10
DEZ/04	0,00000000	103,55	10
NOV/04	0,00000000	104,93	10
OUT/04	0,00000000	106,41	10
SET/04	0,00000000	107,66	10
AGO/04	0,00000000	108,87	10
JUL/04	0,00000000	110,12	10
JUN/04	0,00000000	111,41	10
MAI/04	0,00000000	112,70	10
ABR/04	0,00000000	113,93	10
MAR/04	0,00000000	115,16	10
FEV/04	0,00000000	116,34	10
JAN/04	0,00000000	117,72	10
DEZ/03	0,00000000	118,80	10
NOV/03	0,00000000	120,07	10
OUT/03	0,00000000	121,44	10
SET/03	0,00000000	122,78	10
AGO/03	0,00000000	124,42	10
JUL/03	0,00000000	126,10	10
JUN/03	0,00000000	127,87	10
MAI/03	0,00000000	129,95	10
ABR/03	0,00000000	131,81	10
MAR/03	0,00000000	133,78	10
FEV/03	0,00000000	135,65	10
JAN/03	0,00000000	137,43	10
DEZ/02	0,00000000	139,26	10
NOV/02	0,00000000	141,23	10
OUT/02	0,00000000	142,97	10
SET/02	0,00000000	144,51	10
AGO/02	0,00000000	146,16	10
JUL/02	0,00000000	147,54	10
JUN/02	0,00000000	148,98	10
MAI/02	0,00000000	150,52	10
ABR/02	0,00000000	151,85	10
MAR/02	0,00000000	153,26	10
FEV/02	0,00000000	154,74	10
JAN/02	0,00000000	156,11	10
DEZ/01	0,00000000	157,36	10
NOV/01	0,00000000	158,89	10
OUT/01	0,00000000	160,28	10
SET/01	0,00000000	161,67	10
AGO/01	0,00000000	163,20	10

JUL/01	0,00000000	164,52	10
JUN/01	0,00000000	166,12	10
MAI/01	0,00000000	167,62	10
ABR/01	0,00000000	168,89	10
MAR/01	0,00000000	170,23	10
FEV/01	0,00000000	171,42	10
JAN/01	0,00000000	172,68	10
DEZ/00	0,00000000	173,70	10
NOV/00	0,00000000	174,97	10
OUT/00	0,00000000	176,17	10
SET/00	0,00000000	177,39	10
AGO/00	0,00000000	178,68	10
JUL/00	0,00000000	179,90	10
JUN/00	0,00000000	181,31	10
MAI/00	0,00000000	182,62	10
ABR/00	0,00000000	184,01	10
MAR/00	0,00000000	185,50	10
FEV/00	0,00000000	186,80	10
JAN/00	0,00000000	188,25	10
DEZ/99	0,00000000	189,70	10
NOV/99	0,00000000	191,16	10
OUT/99	0,00000000	192,76	10
SET/99	0,00000000	194,15	10
AGO/99	0,00000000	195,53	10
JUL/99	0,00000000	197,02	10
JUN/99	0,00000000	198,59	10
MAI/99	0,00000000	200,25	10
ABR/99	0,00000000	201,92	10
MAR/99	0,00000000	203,94	10
FEV/99	0,00000000	206,29	10
JAN/99	0,00000000	209,62	10
DEZ/98	0,00000000	212,00	10
NOV/98	0,00000000	214,18	10
OUT/98	0,00000000	216,58	10
SET/98	0,00000000	219,21	10
AGO/98	0,00000000	222,15	10
JUL/98	0,00000000	224,64	10
JUN/98	0,00000000	226,12	10
MAI/98	0,00000000	227,82	10
ABR/98	0,00000000	229,42	10
MAR/98	0,00000000	231,05	10
FEV/98	0,00000000	232,76	10
JAN/98	0,00000000	234,96	10
DEZ/97	0,00000000	237,09	10
NOV/97	0,00000000	239,76	10
OUT/97	0,00000000	242,73	10
SET/97	0,00000000	245,77	10
AGO/97	0,00000000	247,44	10
JUL/97	0,00000000	249,03	10
JUN/97	0,00000000	250,62	10
MAI/97	0,00000000	252,22	10
ABR/97	0,00000000	253,83	10
MAR/97	0,00000000	255,41	10
FEV/97	0,00000000	257,07	10
JAN/97	0,00000000	258,71	10
DEZ/96	0,00000000	260,38	10
NOV/96	0,00000000	262,11	10
OUT/96	0,00000000	263,91	10
SET/96	0,00000000	265,71	10
AGO/96	0,00000000	267,57	10
JUL/96	0,00000000	269,47	10
JUN/96	0,00000000	271,44	10
MAI/96	0,00000000	273,37	10
ABR/96	0,00000000	275,35	10
MAR/96	0,00000000	277,36	10
FEV/96	0,00000000	279,43	10
JAN/96	0,00000000	281,65	10
DEZ/95	0,00000000	284,00	10
NOV/95	0,00000000	286,58	10
OUT/95	0,00000000	289,36	10
SET/95	0,00000000	292,24	10
AGO/95	0,00000000	295,33	10
JUL/95	0,00000000	298,65	10
JUN/95	0,00000000	302,49	10
MAI/95	0,00000000	306,51	10
ABR/95	0,00000000	310,55	10
MAR/95	0,00000000	314,80	10

FEV/95	0,00000000	319,06	10
JAN/95	0,00000000	321,66	10
DEZ/94	1,47775972	285,11	10
NOV/94	1,51103052	286,11	10
OUT/94	1,55569384	287,11	10
SET/94	1,58528852	288,11	10
AGO/94	1,61108426	289,11	10
JUL/94	1,69176112	290,11	10
JUN/94	0,00064727	291,11	10
MAI/94	0,00093628	292,11	10
ABR/94	0,00135020	293,11	10
MAR/94	0,00190716	294,11	10
FEV/94	0,00273928	295,11	10
JAN/94	0,00382673	296,11	10
DEZ/93	0,00532566	297,11	10
NOV/93	0,00727961	298,11	10
OUT/93	0,00974754	299,11	10
SET/93	0,01317523	300,11	10
AGO/93	0,01770538	301,11	10
JUL/93	0,00002337	302,11	10
JUN/93	0,00003053	303,11	10
MAI/93	0,00003980	304,11	10
ABR/93	0,00005126	305,11	10
MAR/93	0,00006528	306,11	10
FEV/93	0,00008223	307,11	10
JAN/93	0,00010420	308,11	10
DEZ/92	0,00013491	309,11	10
NOV/92	0,00016660	310,11	10
OUT/92	0,00020608	311,11	10
SET/92	0,00025859	312,11	10
AGO/92	0,00031892	313,11	10
JUL/92	0,00039271	314,11	10
JUN/92	0,00047522	315,11	10
MAI/92	0,00058581	316,11	10
ABR/92	0,00072318	317,11	10
MAR/92	0,00086658	318,11	10
FEV/92	0,00105748	319,11	10
JAN/92	0,00133349	320,11	10
DEZ/91	0,00167487	321,11	10
NOV/91	0,00167487	342,30	40
OUT/91	0,00167487	381,25	40
SET/91	0,00167487	416,46	40
AGO/91	0,00167487	447,83	40
JUL/91	0,00167487	476,19	10
JUN/91	0,00167487	503,11	10
MAI/91	0,00167487	530,53	10
ABR/91	0,00167487	558,95	10
MAR/91	0,00167487	588,47	10
FEV/91	0,00167487	618,50	10
JAN/91	0,00167487	650,67	10
DEZ/90	0,00201337	656,63	10
NOV/90	0,00240361	657,63	10
OUT/90	0,00280374	658,63	10
SET/90	0,00318812	659,63	10
AGO/90	0,00359780	660,63	10
JUL/90	0,00397833	661,63	10
JUN/90	0,00440760	662,63	10
MAI/90	0,00483117	663,63	10
ABR/90	0,00509111	664,63	10
MAR/90	0,00509111	665,63	10
FEV/90	0,00635213	666,63	10
JAN/90	0,01084363	667,63	10
DEZ/89	0,01797005	668,63	10
NOV/89	0,02726627	669,63	10
OUT/89	0,03951094	670,63	10
SET/89	0,05466369	671,63	10
AGO/89	0,07877165	672,63	50
JUL/89	0,10187871	673,63	50
JUN/89	0,13118799	674,63	50
MAI/89	0,16376126	675,63	50
ABR/89	0,18004271	676,63	50
MAR/89	0,19318896	677,63	50
FEV/89	0,20498241	678,63	50
JAN/89	0,21232724	679,63	50
DEZ/88	0,00021233	680,63	50
NOV/88	0,00021233	681,63	50
OUT/88	0,00027359	682,63	50
SET/88	0,00034723	683,63	50

AGO/88	0,00044182	684,63	50
JUL/88	0,00054787	685,63	50
JUN/88	0,00066103	686,63	50
MAI/88	0,00081990	687,63	50
ABR/88	0,00098002	688,63	50
MAR/88	0,00115424	689,63	50
FEV/88	0,00137677	690,63	50
JAN/88	0,00159719	691,63	50
DEZ/87	0,00188403	692,63	50
NOV/87	0,00219509	693,63	50
OUT/87	0,00250546	694,63	50
SET/87	0,00282715	695,63	50
AGO/87	0,00308669	696,63	50
JUL/87	0,00326203	697,63	50
JUN/87	0,00346950	698,63	50
MAI/87	0,00357530	699,63	50
ABR/87	0,00421959	700,63	50
MAR/87	0,00520873	701,63	50
FEV/87	0,00630045	702,63	50
JAN/87	0,00721490	703,63	50
DEZ/86	0,00863059	704,63	50
NOV/86	0,01008153	705,63	50
OUT/86	0,01081460	706,63	50
SET/86	0,01117046	707,63	50
AGO/86	0,01138196	708,63	50
JUL/86	0,01157811	709,63	50
JUN/86	0,01177263	710,63	50
MAI/86	0,01191284	711,63	50
ABR/86	0,01206421	712,63	50
MAR/86	0,01223316	713,63	50
FEV/86	0,00001233	714,63	50

SELIC 02/2014 = 0,79%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30

11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 659,63%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 659,63% = R\$ 8.951,11

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 8.951,11 + 135,70 = R\$ 10.443,80

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 293,11%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 293,11% = R\$ 22.301,45

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 22.301,45 + 760,86 = R\$ 30.670,87

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 289,11%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 289,11% = R\$ 4.460,74

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 4.460,74 + 154,29 = R\$ 6.157,95.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA MARÇO/2014**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
março/14	-	0,00	0,33/dia*
fevereiro/14	-	1,00	0,33/dia*
janeiro/14	-	1,79	0,33/dia*
dezembro/13	-	2,64	0,33/dia*
novembro/13	-	3,43	20
outubro/13	-	4,15	20
setembro/13	-	4,96	20
agosto/13	-	5,67	20
julho/13	-	6,38	20
junho/13	-	7,10	20
maio/13	-	7,71	20
abril/13	-	8,31	20
março/13	-	8,92	20
fevereiro/13	-	9,47	20
janeiro/13	-	9,96	20
dezembro/12	-	10,56	20
novembro/12	-	11,11	20
outubro/12	-	11,66	20
setembro/12	-	12,27	20
agosto/12	-	12,81	20
julho/12	-	13,50	20
junho/12	-	14,18	20
maio/12	-	14,82	20
abril/12	-	15,56	20
março/12	-	16,27	20
fevereiro/12	-	17,09	20

janeiro/12	-	17,84	20
dezembro/11	-	18,73	20
novembro/11	-	19,64	20
outubro/11	-	20,50	20
setembro/11	-	21,38	20
agosto/11	-	22,32	20
julho/11	-	23,39	20
junho/11	-	24,36	20
maio/11	-	25,32	20
abril/11	-	26,31	20
março/11	-	27,15	20
fevereiro/11	-	28,07	20
janeiro/11	-	28,91	20
dezembro/10	-	29,77	20
novembro/10	-	30,70	20
outubro/10	-	31,51	20
setembro/10	-	32,32	20
agosto/10	-	33,17	20
julho/10	-	34,06	20
junho/10	-	34,92	20
maio/10	-	35,71	20
abril/10	-	36,46	20
março/10	-	37,13	20
fevereiro/10	-	37,89	20
janeiro/10	-	38,48	20
dezembro/09	-	39,14	20
novembro/09	-	39,87	20
outubro/09	-	40,53	20
setembro/09	-	41,22	20
agosto/09	-	41,91	20
julho/09	-	42,60	20
junho/09	-	43,39	20
maio/09	-	44,15	20
abril/09	-	44,92	20
março/09	-	45,76	20
fevereiro/09	-	46,73	20
janeiro/09	-	47,59	20
dezembro/08	-	48,64	20
novembro/08	-	49,76	20
outubro/08	-	50,78	20
setembro/08	-	51,96	20
agosto/08	-	53,06	20
julho/08	-	54,08	20
junho/08	-	55,15	20
maio/08	-	56,11	20
abril/08	-	56,99	20
março/08	-	57,89	20
fevereiro/08	-	58,73	20
janeiro/08	-	59,53	20
dezembro/07	-	60,46	20
novembro/07	-	61,30	20
outubro/07	-	62,14	20
setembro/07	-	63,07	20
agosto/07	-	63,87	20
julho/07	-	64,86	20
junho/07	-	65,83	20
maio/07	-	66,74	20
abril/07	-	67,77	20
março/07	-	68,71	20
fevereiro/07	-	69,76	20
janeiro/07	-	70,63	20
dezembro/06	-	71,71	20
novembro/06	-	72,70	20
outubro/06	-	73,72	20
setembro/06	-	74,81	20
agosto/06	-	75,87	20
julho/06	-	77,13	20
junho/06	-	78,30	20
maio/06	-	79,48	20
abril/06	-	80,76	20
março/06	-	81,84	20
fevereiro/06	-	83,26	20
janeiro/06	-	84,41	20
dezembro/05	-	85,84	20
novembro/05	-	87,31	20
outubro/05	-	88,69	20
setembro/05	-	90,10	20

agosto/05	-	91,60	20
julho/05	-	93,26	20
junho/05	-	94,77	20
maio/05	-	96,36	20
abril/05	-	97,86	20
março/05	-	99,27	20
fevereiro/05	-	100,80	20
janeiro/05	-	102,02	20
dezembro/04	-	103,40	20
novembro/04	-	104,88	20
outubro/04	-	106,13	20
setembro/04	-	107,34	20
agosto/04	-	108,59	20
julho/04	-	109,88	20
junho/04	-	111,17	20
maio/04	-	112,40	20
abril/04	-	113,63	20
março/04	-	114,81	20
fevereiro/04	-	116,19	20
janeiro/04	-	117,27	20
dezembro/03	-	118,54	20
novembro/03	-	119,91	20
outubro/03	-	121,25	20
setembro/03	-	122,89	20
agosto/03	-	124,57	20
julho/03	-	126,34	20
junho/03	-	128,42	20
maio/03	-	130,28	20
abril/03	-	132,25	20
março/03	-	134,12	20
fevereiro/03	-	135,90	20
janeiro/03	-	137,73	20
dezembro/02	-	139,70	20
novembro/02	-	141,44	20
outubro/02	-	142,98	20
setembro/02	-	144,63	20
agosto/02	-	146,01	20
julho/02	-	147,45	20
junho/02	-	148,99	20
maio/02	-	150,32	20
abril/02	-	151,73	20
março/02	-	153,21	20
fevereiro/02	-	154,58	20
janeiro/02	-	155,83	20
dezembro/01	-	157,36	20
novembro/01	-	158,75	20
outubro/01	-	160,14	20
setembro/01	-	161,67	20
agosto/01	-	162,99	20
julho/01	-	164,59	20
junho/01	-	166,09	20
maio/01	-	167,36	20
abril/01	-	168,70	20
março/01	-	169,89	20
fevereiro/01	-	171,15	20
janeiro/01	-	172,17	20
dezembro/00	-	173,44	20
novembro/00	-	174,64	20
outubro/00	-	175,86	20
setembro/00	-	177,15	20
agosto/00	-	178,37	20
julho/00	-	179,78	20
junho/00	-	181,09	20
maio/00	-	182,48	20
abril/00	-	183,97	20
março/00	-	185,27	20
fevereiro/00	-	186,72	20
janeiro/00	-	188,17	20
dezembro/99	-	189,63	20
novembro/99	-	191,23	20
outubro/99	-	192,62	20
setembro/99	-	194,00	20
agosto/99	-	195,49	20
julho/99	-	197,06	20
junho/99	-	198,72	20
maio/99	-	200,39	20
abril/99	-	202,41	20
março/99	-	204,76	20

fevereiro/99	-	208,09	20
janeiro/99	-	210,47	20
dezembro/98	-	212,65	20
novembro/98	-	215,05	20
outubro/98	-	217,68	20
setembro/98	-	220,62	20
agosto/98	-	223,11	20
julho/98	-	224,59	20
junho/98	-	226,29	20
maio/98	-	227,89	20
abril/98	-	229,52	20
março/98	-	231,23	20
fevereiro/98	-	233,43	20
janeiro/98	-	235,56	20
dezembro/97	-	238,23	20
novembro/97	-	241,20	20
outubro/97	-	244,24	20
setembro/97	-	245,91	20
agosto/97	-	247,50	20
julho/97	-	249,09	20
junho/97	-	250,69	20
maio/97	-	252,30	20
abril/97	-	253,88	20
março/97	-	255,54	20
fevereiro/97	-	257,18	20
janeiro/97	-	258,85	20
dezembro/96	-	260,58	20
novembro/96	-	262,38	20
outubro/96	-	264,18	20
setembro/96	-	266,04	20
agosto/96	-	267,94	20
julho/96	-	269,91	20
junho/96	-	271,84	20
maio/96	-	273,82	20
abril/96	-	275,83	20
março/96	-	277,90	20
fevereiro/96	-	280,12	20
janeiro/96	-	282,47	20
dezembro/95	-	285,05	20
novembro/95	-	287,83	20
outubro/95	-	290,71	20
setembro/95	-	293,80	20
agosto/95	-	297,12	20
julho/95	-	300,96	20
junho/95	-	304,98	20
maio/95	-	309,02	20
abril/95	-	313,27	20
março/95	-	317,53	20
fevereiro/95	-	320,13	20
janeiro/95	-	323,76	20

SELIC 02/2014 = 0,79%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61

18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 07/03/14
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 14/03/14

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 10 a 14/03/14) = 5 dias x 0,33%

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$

Portanto, o valor à recolher será:

$200,00 + 3,30 = R\$ 203,30$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 293,80%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 293,80% = R\$ 4.113,20

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.113,20 + 280,00 = **R\$ 5.793,20.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).